



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA - ESTADO
DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022,
DE 10 DE MAIO DE 2022.**

**“Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo
Municipal de Santa Margarida – Exercício de 2017 e dá
outras providências”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA**, por seus representantes legais, com esteio no art.9º, XIII do Regimento Interno, **APROVOU**, e o **PRESIDENTE**, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 47, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art.1º- Ficam aprovadas as contas anuais prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Sr. GERALDO SCHIAVO, nos termos do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dos índices e limites constitucionais e legais, exarado no Processo nº 1047388 - 2ª Câmara.

Parágrafo Único - Fica fazendo parte integrante da presente resolução o Parecer Prévio exarado pelo TCEMG, Processo nº 1047388 - 2ª Câmara.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Santa Margarida/MG, 10 de maio de 2022

GUILHERME CALDAS OTONI
Presidente

DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Secretário

**PRAÇA GUILHERMINO DE OLIVEIRA, Nº 142 – CENTRO – CEP 36.913-000
SANTA MARGARIDA – MG**

TELEFAX: (31) 3875-1199 / camarasantamargarida@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade submeter à apreciação e votação dos Exmo. Edis matéria afeta à gestão das contas públicas durante o exercício financeiro de 2017, quando, então, encontrava-se à frente do Poder Executivo o Sr. Geraldo Shiavo.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo do Processo nº 1047388, elaborado a partir das informações e documentos apresentados pela Administração Pública Municipal, foi constatado a regularidade na abertura de créditos orçamentários adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, portanto, não se vislumbrou qualquer óbice à aprovação das referidas contas anuais.

Frise-se que a fiscalização nos Municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, competência insculpida no texto da Lei Maior no art. 31, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incubem a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, inteligência do art. 216, VIII do RI c/c art.80, VII, a da LOM.

Assim, considerando as razões acima esposadas, o projeto de resolução segue para apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, tendo como objetivo a confirmação do Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Santa Margarida/MG, 10 de maio de 2022.

GUILHERME CALDAS OTONI
Presidente

DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Secretário

Processo: 1047388
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Margarida
Exercício: 2017
Responsável: Geraldo Schiavo
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Geraldo Schiavo, Prefeito de Santa Margarida no exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor que estabeleça com razoabilidade, na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- III) recomendar ao Gestor a observância da consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021****CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Margarida, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Schiavo, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo - peça n. 24, apontou que o Município de Santa Margarida, procedeu a abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$603.851,46, sem cobertura legal e, ainda, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos Créditos Orçamentários, constatou-se realização de despesa excedente, no valor de R\$7.792.213,20, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 contrariando o disposto no art. 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa na peça n. 31.

Em sede de reexame, peça n. 38, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, motivo pelo qual sugeriu que as contas fossem aprovadas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.40, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica apurou em exame inicial a abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$603.851,46, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

O responsável, em sua defesa- peça n.31 do SGAP, alegou que foram obedecidos os valores autorizados pela Lei n. 1460 e também os pela Lei n. 1479. Justificou que o município está se adequando para que as suplementações ao orçamento não sejam superiores ao máximo de 30,0%.

Relacionou, ainda, os decretos de abertura de créditos adicionais para demonstrar suas alegações e os anexou, fl. 07/67, do arquivo SGAP n. 1925302.

Após análise, a Unidade Técnica concluiu que as justificativas do defendente e os documentos juntados aos autos foram suficientes e que não foram abertos Créditos Suplementares sem autorização legislativa, atendendo ao disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo sanada a irregularidade apontada na inicial.

Importante ressaltar, por fim, a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF), ensejando recomendação ao gestor.

Apontou-se, ainda, que embora o montante das despesas empenhadas, pelo Município de Santa Margarida, não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos Créditos Orçamentários, constatou-se realização de despesa excedente, no valor de R\$7.792.213,20, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Em defesa, o responsável justificou a realização de despesas excedentes por erro material no envio do SICOM, que não informou as alterações orçamentárias de fontes de recursos dentro da mesma dotação.

Relacionou, ainda, os atos de alteração de fontes de recursos para demonstrar suas alegações e os anexou, fl. 68/145, do arquivo SGAP n. 1925302.

Em análise, a Unidade Técnica concluiu que com o reenvio dos dados pelo sistema SICOM, restou sanada a irregularidade apontada.

Desta forma, corroboro com a conclusão técnica e considero sanado os apontamentos.

Foram objetos de análise os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** O Município obedeceu ao disposto no artigo 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se a orientação da Unidade Técnica, que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, ensejando recomendação ao gestor.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,97%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **25,28%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **24,08%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- **Despesas com Pessoal:** No que tange aos gastos com pessoal, a unidade técnica concluiu:
 - **Dispêndio do Município:** aplicou **65,35%** da Receita Corrente Líquida, situando-se acima do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - **Dispêndio do Executivo:** **61,70%**, situando-se acima do percentual máximo de 54% fixado no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 101/2000.
 - **Dispêndio do Legislativo:** **3,65%**, conforme art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar n. 101/2000.

O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 61,70% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo). Observa-se, entretanto, que o Município se enquadra no disposto no art. 66 da LRF, onde estabelece que

os prazos de recondução aos limites previstos no art. 23 da LRF serão duplicados na ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do PIB.

Conforme Relatórios anexados a PCA, extraído do Sicom/Consulta LRF, o Poder Executivo reconduziu no 2º quadrimestre de 2018 o percentual de gastos com pessoal de 61,70% para 51,90% da receita, na data base de 31/08/18, em atendimento ao disposto no art. 23 da LRF.

Dessa forma, considerou-se regular este item.

Relatório de Controle Interno

Abordou as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município cumpriu somente 69,73% da meta, haja vista que, da população de 522 crianças nessas idades, apenas 364 foram matriculadas, deixando de atender o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 em 30,27%.

Recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da meta referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 22,11%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.298,80, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientando à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Santa Margarida obteve, no exercício de 2017, resultado C, baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Santa Margarida, 2016 a 2017

Dimensão	2016	2017
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C
i-Fiscal	C+	C
i-Gov TI	B	C
i-Planej	B	C
i-Saúde	B+	C
IEGM	C	C

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Destaca-se, em 2017, o resultado da dimensão i-Saúde, avaliada como efetiva.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2017, comparado a 2016, permaneceu inalterado. Houve, em 2017, retrocessos nos resultados das áreas governança em tecnologia da informação, educação, planejamento e saúde, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; as demais áreas - meio ambiente, cidades protegidas e fiscal mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2016; não ocorreram avanços de faixas de resultado no período em análise.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Geraldo Schiavo, Prefeito de Santa

Margarida, no exercício de 2017, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

Recomendo ao Gestor a observância da consulta no 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. - Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds